

PARECER PGM/PMT

ASSUNTO: RESCISÃO DOS CONTRATOS Nº 20230993, 20230994, 20230995, 20230996, 20230997, 20230998 E 20230999
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2023-033FME

A Procuradoria do Município recebeu do Departamento de Licitação, pedido de rescisão dos contratos nº 20230993, 20230994, 20230995, 20230996, 20230997, 20230998 e 20230999, firmados no processo PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2023-033FME. O pedido foi apresentado pela empresa vencedora **CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA VALENTE**, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o nº 27.159.108/0002-69, que em resposta a notificação por atraso na entrega de mercadoria, argumentou que seu representante legal estava em viagem para realização de cirurgia e não pode atender a solicitação quando apresentada. Por tal razão, apresentou pedido de rescisão. Este é o breve relatório.

DO EXAME

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), estabelece em seu artigo 78, os casos que constituem motivo para a rescisão contratual, sendo que o artigo 79, apresenta a forma que viabiliza a referida rescisão, ou seja, unilateral e judicial.

A terrível armadilha que pode ocasionar sérios dissabores ao Administrador Público encontra-se na ocorrência da rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Administração Pública, sem a garantia ao contratado da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Ora, trata-se de caso rescisão decorrente de pedido formal da contratada. O que entendemos, supre a necessidade constante no parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/93, que assegura o contraditório e ampla defesa em todos os casos rescisórios.

Relembremos que o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, determina:

“ Artigo 5º-...

(...)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”

Entretanto, independentemente do disposto no parágrafo único, do artigo 78, da Lei Federal n º 8.666/93 e na Carta Magna que assegura o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório em qualquer processo, seja administrativo ou judicial. Frisamos que a rescisão do contrato administrativo foi provocada formalmente pela contratada, o que retira o impositivo de aplicação do constante nos dispositivos evocados no parágrafo anterior. Não obstante, o processo, foi instrumentalizado com as peças necessárias para regularidade.

Importante registrar que se trata de rescisão de itens de ata e que os fundamentos para tal, restam presentes no caso.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta procuradoria se manifesta no sentido de ser possível a rescisão dos contratos 20230993, 20230994, 20230995, 20230996, 20230997, 20230998 e 20230999, firmados no processo PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2023-033FME com a consequente rescisão dos respectivos itens de ata. Pelo que opina favoravelmente pela mesma. São os termos.

Tucumã-PA, 22 de agosto de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021

